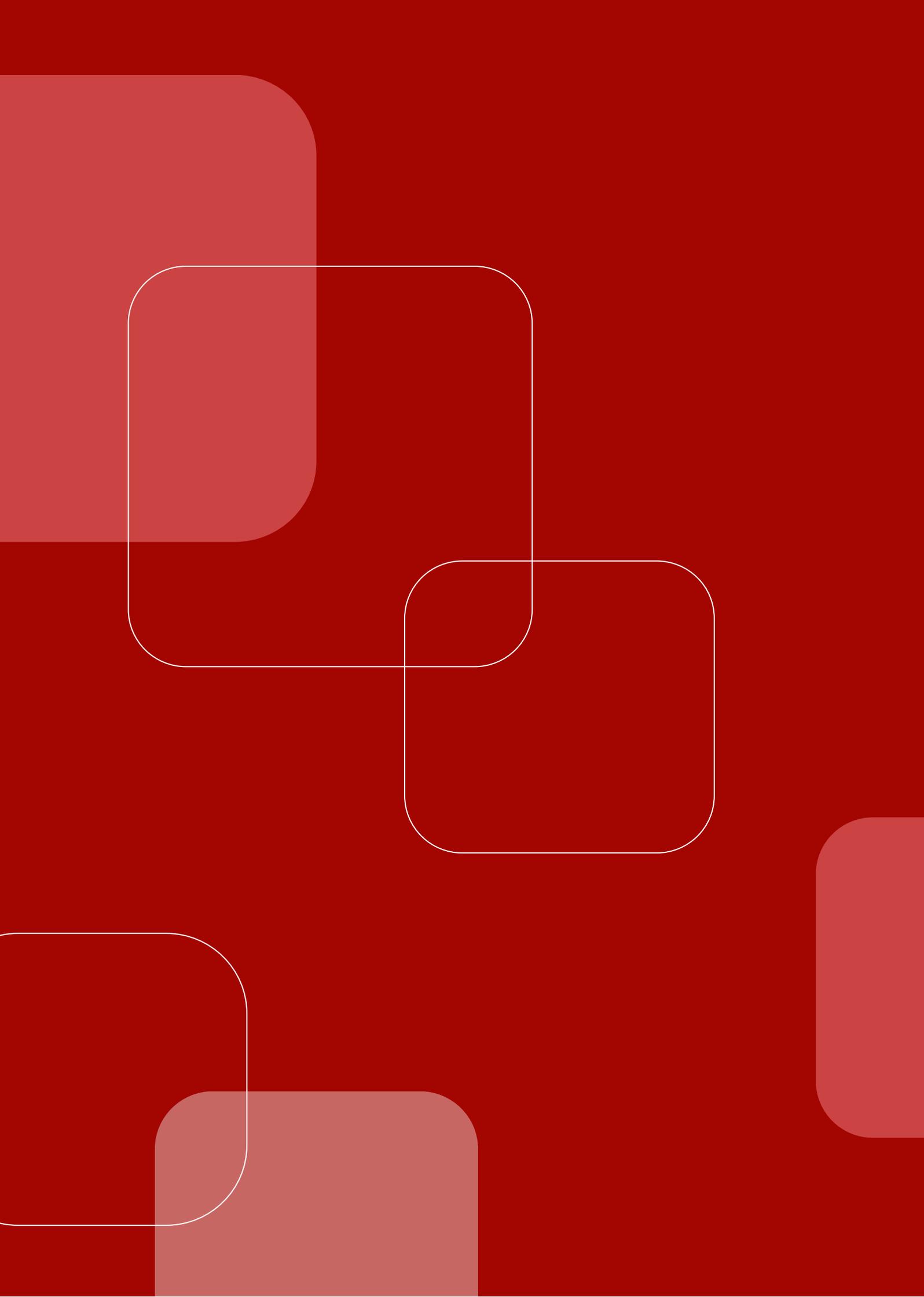


Pessoas LGBTI no
Sistema Penal -
Cartilha para
implementação
da Resolução
CNJ 348/2020



Pessoas LGBTI no
Sistema Penal -
Cartilha para
implementação
da Resolução
CNJ 348/2020



CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministra Rosa Maria Weber

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Richard Pae Kim

Salise Monteiro Sanchotene

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Jane Granzoto Torres da Silva

Giovanni Olsson

Sidney Pessoa Madruga

João Paulo Santos Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto e Silva

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral: Gabriel Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Ricardo Fioreze

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mauro Pereira Martins

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Edinaldo César Santos Junior

Juíza Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fabiane Pieruccini

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: João Felipe Menezes Lopes

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Jônatas dos Santos Andrade

Juíza Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Karen Luise Vilanova Batista de Souza

Diretora Executiva DMF/CNJ: Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: Flávio Dino de Castro e Costa

Secretário Nacional de Políticas Penais: Rafael Velasco Brandini

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenador Eixo 3 (equipe técnica): Felipe Athayde Lins de Melo

Coordenadora-Adjunta Eixo (equipe técnica): Pollyanna Bezerra Lima Alves

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONCEITOS IMPORTANTES	10
2.1. Orientação sexual	10
2.2. Identidade de gênero	10
2.3. Pessoas intersexo	12
3. E OS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI?	14
3.1. E quais são esses direitos que precisam ser observados durante todo o ciclo penal?	14
3.1.1. Autodeclaração e proteção dos dados pessoais	15
3.1.2. Nome social e documentação civil	16
3.1.3. Definição do local de privação de liberdade	17
3.2. Quais são as informações que a autoridade judicial deve apresentar para a declaração de preferência pela pessoa LGBTI?	17
3.3. Essa consulta pelo/a magistrado/a é especialmente relevante quando:	18
3.3.1. Proteção em casos de violência ou grave ameaça	19
3.3.2. Máxima excepcionalidade da prisão em caso de gestação e maternidade	20
3.3.3. Garantias de direitos para LGBTI privadas de liberdade	21
3.4. O que compete aos tribunais para a efetivação da Resolução CNJ n° 347/2022	26



INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Em 13 de outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 348 que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal e no socioeducativo, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, representada em processo de apuração de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa. Na sequência, o CNJ publicou Manual Resolução nº 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade com o objetivo de facilitar a implementação das diretrizes e procedimentos por ela estabelecidos, o qual integra a série Fazendo Justiça e está disponível no site do CNJ.

Este texto se baseia na referida Resolução e em seu Manual, configurando-se em mais uma ferramenta para a efetivação dessas diretrizes que serão apresentadas de forma concisa e com destaque às principais disposições sobre a garantia de direitos das pessoas acusadas, réis, condenadas, privadas de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoradas eletronicamente pertencentes à população LGBTI.



**CONCEITOS
IMPORTANTES**

2. CONCEITOS IMPORTANTES¹

Nomear corretamente é o primeiro passo para o respeito!

2.1. Orientação sexual

A orientação sexual corresponde à atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação à outra, sem relação com a identidade de gênero ou as características sexuais.



Homens gays e mulheres lésbicas: atraem-se por pessoas que possuem o mesmo gênero, ou seja, homens e mulheres, respectivamente;



Pessoas heterossexuais: atraem-se por pessoas de um gênero diferente do seu;



Pessoas bissexuais: têm atração afetivo-sexual por pessoas de mais de um gênero.

2.2. Identidade de gênero

Diz respeito à forma como as pessoas se identificam enquanto do gênero feminino, masculino ou outra expressão por ela utilizada.

¹ Os conceitos a seguir se baseiam na Resolução CNJ nº 348/2020 (art. 3º) e em seu Manual.



Cisgênero: a pessoa cuja identificação de gênero está alinhada com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer.



Transgênero: a pessoa que não se identifica com o gênero atribuído no ato do nascimento.



- **Mulheres trans: identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram;**
- **Homens trans: identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram;**
- **Pessoas não-binárias ou de gênero fluído: pessoas que não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero.**



Enquanto algumas pessoas transgênero desejam se submeter a cirurgias ou à terapia hormonal para alinhar o corpo com a identidade de gênero, outras não querem. O direito à autodeterminação é pessoal, não permitindo aos agentes públicos condicionarem a identificação da pessoa à realização de intervenções corporais ou a qualquer requisito exógeno.

2.3. Pessoas intersexo

Nascem com características sexuais que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos e/ou os padrões hormonais e/ou cromossômicos. Podem ser características visíveis ou não.

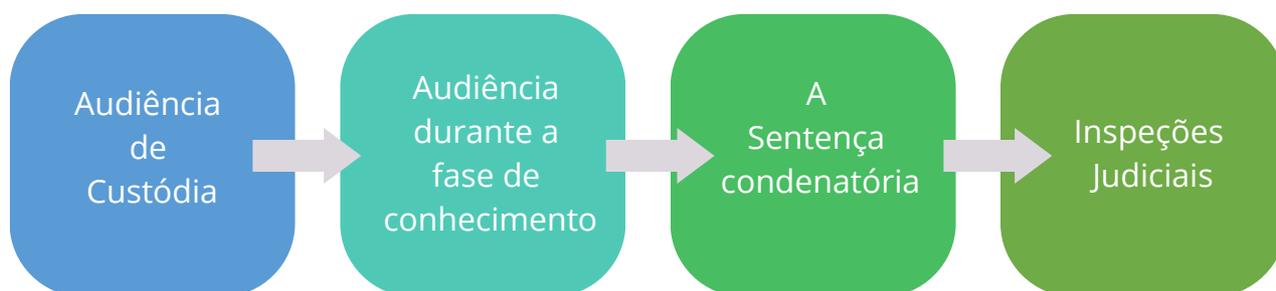
Há uma certa variedade de siglas para se referir à diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais. A **Resolução CNJ nº 348/2020 acabou adotando a sigla “LGBTI”**, referindo-se assim a pessoas “lésbicas, gays, bissexuais, transgênero e intersexo”, alinhando-se às definições da ONU.



**E OS DIREITOS
DA POPULAÇÃO
LGBTI?**

3. E OS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI?

Ao longo de todo o Processo Penal, da Audiência de Custódia até a execução e nos serviços de acompanhamento da pena, é importante observar as garantias e direitos das pessoas LGBTI. Destacamos abaixo as principais etapas do processo judicial nas quais os/as magistrados/as possam verificar e garantir esses direitos às pessoas LGBTI:

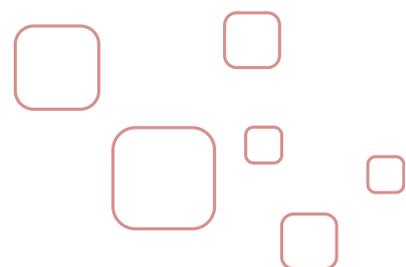


É importante contar com o apoio de uma equipe multidisciplinar nos procedimentos judiciais que atendam às demandas das pessoas privadas de liberdade autodeclaradas LGBTI em qualquer fase judicial para, minimamente, garantir a ampla compreensão e atenção às complexas nuances subjetivas e sociais da questão, sem que isso represente qualquer condicionalidade ou patologização das demandas apresentadas pela população LGBTI. O suporte da equipe multidisciplinar objetiva fornecer subsídios técnicos para acesso a programas, serviços e políticas públicas concernentes aos direitos da população LGBTI.

A autoridade judicial poderá, ainda, buscar apoio de serviços como as Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica ou instituições parceiras onde se dê o cumprimento da medida aplicada.

3.1. E quais são esses direitos que precisam ser observados durante todo o ciclo penal?

A seguir, destacamos alguns deles.





3.1.1 Autodeclaração e proteção dos dados pessoais

O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTI será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, colhida pela autoridade judicial em audiência (art. 4º da Resolução CNJ nº 348/2020), em qualquer fase do processo de conhecimento ou da execução da pena ou medida alternativa.

Nos casos em que a autoridade, por qualquer meio, for informada de que a pessoa pertence à população LGBTI, deverá orientá-la, em linguagem acessível e respeitosa, acerca da possibilidade de autodeclaração e dos direitos e garantias que lhe assistem (art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 348/2020).

Em espaços de privação de liberdade, a informação sobre a orientação sexual e a identidade de gênero pode gerar riscos e dificuldades à pessoa declarante. Dessa forma, deve ser registrado, tratado e protegido como um dado sensível em respeito ao direito à intimidade e privacidade (art. 5º da Resolução CNJ nº 348/2020). Assim, o/a magistrado/a poderá, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinar que a informação seja armazenada em caráter restrito ou, nos casos previstos em lei, decretar o sigilo acerca da autodeclaração.



A autodeclaração não deve ser utilizada de forma a burocratizar o processo de identificação ou, ainda, constituir-se em prova contra a pessoa declarante. A finalidade da autodeclaração oral, e que pode conter registro pelo profissional e não pelo/a declarante, é a garantia dos direitos das pessoas pertencentes à população LGBTI.



3.1.2 Nome social e documentação civil

Às pessoas trans, travestis e transexuais deve ser assegurada a possibilidade de uso do nome social, definido pela Resolução CNJ nº 270/2018 como aquele por meio do qual se identifica e é reconhecido/a socialmente, mesmo que distinto do nome constante do registro civil (art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 270/2018 e art. 6º da Resolução CNJ nº 348/2020). A garantia desse direito também deve ser considerada para pessoas não-binárias ou de gênero fluído.

Caso o nome informado não conste na Guia de Recolhimento à unidade prisional, a lavratura deve ser providenciada por quem tenha competência para tanto, incluindo-se o juízo de execução penal. No entanto, independentemente da retificação na documentação civil, o nome social declarado deve ser registrado e destacado nos sistemas e documentações em relação ao nome civil.



3.1.3. Definição do local de privação de liberdade

A alocação de pessoas autodeclaradas LGBTI em unidades prisionais deve ser realizada com bastante cautela, de forma que estas pessoas devem ser devidamente informadas sobre os diversos cenários em cada uma das unidades e, então, consultadas sobre qual seria a unidade de sua preferência.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), na Opinião Consultiva n. 29 (OC n. 29), estabeleceu que a localização de uma pessoa LGBTI dentro de uma instituição de privação de liberdade deve levar em conta as particularidades de cada pessoa e sua situação específica de risco, considerando os princípios do respeito à identidade e expressão de gênero, a participação da pessoa interessada e a proteção contra qualquer tipo de violência. Ademais, veta qualquer medida que se constitua, na prática, em isolamento, incomunicabilidade, tratamento inferior ao brindado às outras pessoas detidas ou exclusão das pessoas LGBTI de atividades da unidade.

3.2. Quais são as informações que a autoridade judicial deve apresentar para a declaração de preferência pela pessoa LGBTI?

- **A estrutura dos estabelecimentos disponíveis na respectiva área;**
- **A localização de unidades masculinas e femininas;**
- **A existência de alas ou alojamentos específicos para a população LGBTI;**
- **Os reflexos da escolha na convivência e no exercício de direitos (art. 8º, inc. I da Resolução CNJ nº 348/2020), o que não deverá significar a exclusão de acesso a direitos concedidos às demais pessoas no mesmo estabelecimento.**



Essa consulta deve ser feita sempre que necessário em qualquer momento da persecução penal e da execução da pena, bem como a qualquer momento deve ser possível a mudança do local de custódia, desde que esta nunca ocorra como um castigo ou punição.

A despeito de tal questionamento ser possível em qualquer momento, cabe ao/à magistrado/a concretizá-lo, quando no sistema de justiça criminal, devendo a preferência de local constar, formalmente, da decisão ou sentença judicial que determinará o cumprimento da medida estabelecida (art. 8º, §§1º e 2º da Resolução CNJ nº 348/2020, respectivamente).

3.3. Essa consulta pelo/a magistrado/a é especialmente relevante quando:

- **Audiência de custódia realizada após a prisão em flagrante ou em cumprimento do mandado de prisão;**
- **Na prolação de sentença condenatória;**
- **Em audiência na qual seja decretada a privação de liberdade, ou mesmo durante as audiências de instrução, no caso de réu/ré preso/a.**

2 Consoante Decisão prolatada pelo STF nos autos da ADPF nº 527/2021, cuja ementa segue:

Ementa: DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. DIREITO DE OPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE PENA EM UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS OU MASCULINAS, NO ÚLTIMO CASO, EM ALAS ESPECÍFICAS, QUE LHES GARANTA A SEGURANÇA.

1. Direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4275, red. p/acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli.

2. Amadurecimento da matéria alcançado por meio de diálogo institucional estabelecido entre Poder Executivo, Poder Judiciário e entidades representativas da sociedade civil. Relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Nota Técnica do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sinalizando uma notável evolução do entendimento do Poder Executivo quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis identificados com o gênero feminino, no âmbito do sistema carcerário.

3. Ambos os documentos recomendam a transferência, mediante consulta individual da pessoa trans ou da travesti, para estabelecimento prisional feminino ou masculino, no último caso, para ala separada, que lhes garanta a segurança. Necessidade de acomodar: (i) questões de identidade de gênero com (ii) relações de afeto e/ou estratégias de sobrevivência eventualmente estabelecidas, que minimizam o sofrimento de um grupo profundamente vulnerável e estigmatizado.

4. Cautelar ajustada quanto às transexuais e estendida às travestis.

Ressalta-se, ainda, que, para além da consulta do/a magistrado/a, a defesa poderá solicitar a alocação de pessoa LGBTI em local específico, ou mesmo sua transferência, a qualquer tempo.

Dessa forma, pessoas autodeclaradas transgênero, incluídas as travestis, auto identificadas como homem ou mulher, devem ser questionadas sobre a preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, caso exista na região. Definida a unidade, podem opinar acerca da preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou alojamentos específicos, onde houver.

Por sua vez, pessoas autodeclaradas parte da população gay, lésbica, bissexual ou intersexo devem ser indagadas acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.



3.3.1. Proteção em casos de violência ou grave ameaça

Diante de um relato de violência sofrida pela pessoa autodeclarada LGBTI, devem ser tomadas todas as providências no sentido de cessar a violência e reparar integralmente o dano sofrido. A OC 26 da Corte IDH enfatiza o dever de registrar adequadamente e produzir dados sobre situações de violência contra pessoas LGBTI privadas de liberdade. A Resolução CNJ nº 348/2020 especifica que, se houver requerimento de oitiva da pessoa interessada, a análise de eventual pedido de transferência para outro estabelecimento deverá ser priorizada (art. 9º). Ressalta-se que uma possível transferência não pode ser feita como sanção, punição ou castigo (art. 11, VII, "a", da Resolução CNJ nº 348/2020).

Sempre que qualquer pessoa privada de liberdade seja vitimada por algum tipo de violência, deve receber imediatamente o atendimento médico, psicológico e social e outras providências necessárias. É preciso atentar que a vítima deverá receber também a opção de confidencialidade ao relatar abusos, principalmente sexuais, nos estabelecimentos prisionais (art. 5º da Resolução CNJ nº 348/2020 e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Destaca-se aqui a importância da aplicação, ainda, da Resolução CNJ nº 414/2021, que estabelece diretrizes importantes para os casos de indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

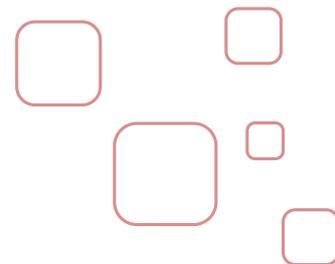


3.3.2. Máxima excepcionalidade da prisão em caso de gestação e maternidade

No Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu a máxima **excepcionalidade para a prisão preventiva de gestantes, puérperas, mães de crianças ou pessoas com deficiência e a conversão desta em prisão domiciliar**. Como únicas condições impeditivas para tanto impõe-se o fato do ato ter sido praticado com violência ou grave ameaça ou contra seus descendentes. Posteriormente, o Código de Processo Penal consolidou os requisitos para a prisão preventiva.

A Resolução CNJ nº 348/2020, em seu art. 10, reitera a excepcionalidade da prisão provisória nestes casos também às pessoas LGBTI e impõe que **se observem essas regras no caso de mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais**. De forma similar, também determina que se observe a progressão de regime nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Nessa esteira da excepcionalidade da prisão, salienta-se, ainda, que se tornou objeto do HC nº 165.704/DF a questão das crianças e pessoas com deficiência que não contam com os cuidados maternos e estão sob a responsabilidade do pai ou de outra pessoa presa, caso em que foi determinada a extensão dos efeitos do HC nº 143.641/SP para determinar também a **substituição da prisão cautelar aos pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência**, observadas as exceções já, contexto que também requer observância no contexto da atenção à população LGBTI privada de liberdade.





3.3.3. Garantias de direitos para LGBTI privadas de liberdade

Para além de todos os direitos já destacados acima, o artigo 11 da Resolução CNJ nº 348/2020 prevê que o juiz ou a juíza da execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, deverá zelar para que, nos estabelecimentos prisionais e de atendimento socioeducativo onde houver pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI em privação de liberdade, seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.



A alocação de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI em estabelecimento prisional não poderá resultar na perda de quaisquer direitos, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material e outros (art. 7º, § 3º).



- **Acesso à educação e demais políticas sociais:**

A pessoa autodeclarada LGBTI em cumprimento de pena privativa de liberdade deverá ter acesso às políticas de educação, lazer, esporte, cultura e outras, em igualdade de oportunidade e sem sofrer qualquer tipo de discriminação. Ressalta-se que eventual isolamento ou alocação da pessoa em unidades ou alojamentos específicos em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero não pode representar castigo, tampouco impedimento à oferta de vagas e oportunidade de acesso a quaisquer direitos sociais (art. 11, iii, a, b - Resolução CNJ nº 348/2020);

- **Acesso ao trabalho:**

Cabe à autoridade judicial demandar a inclusão das pessoas autodeclaradas LGBTI privadas de liberdade em oportunidades de capacitação profissional, trabalho e geração de renda ofertadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, visando à inserção ou reintegração ao mercado de trabalho quando estiverem fora do ambiente prisional. Frisa-se novamente que eventual isolamento ou alocação da pessoa em unidades ou alojamentos específicos em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero não pode representar castigo, tampouco impedimento à oferta de vagas e oportunidade de acesso a quaisquer direitos sociais.



É vedado o trabalho humilhante em virtude da identidade de gênero e/ou orientação sexual (art. 11, III, c Resolução CNJ nº 348/2020).

• **Acesso à saúde:**

A pessoa autodeclarada LGBTI deverá ter acesso aos serviços de saúde parametrizados na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP). Destaca-se aqui (art. 11, I, c, d, f - Resolução CNJ nº 348/2020):

- **I) A garantia de testagem em relação a doenças infectocontagiosas como HIV/TB e coinfeções, bem como outras doenças crônicas, infecciosas e deficiências;**
- **II) A garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico especialmente voltado à prevenção do suicídio³;**
- **III) A garantia de tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo, durante todo o período de privação de liberdade;**
- **IV) A garantia do sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos etc.**

• **Hormonização e processo transexualizador**

À pessoa autodeclarada LGBTI privada de liberdade deverá ser garantido o tratamento hormonal e sua manutenção e, além disso, o acesso ao processo transexualizador. Sempre que expressem formalmente seu desejo e consentimento.

3 É importante que o atendimento psicológico e psiquiátrico realizado nas unidades prisionais com as pessoas autodeclaradas LGBTI seja destinado ao cuidado em saúde mental, principalmente no que diz respeito ao preconceito e discriminação sofridas, além de outros temas subjetivos apresentados. Em nenhuma hipótese esse atendimento deve ocorrer de forma a patologizar a sexualidade da população LGBTI. Ou seja, esses atendimentos jamais devem definir a orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa e, tampouco, promover práticas violadoras de direitos humanos voltadas à reversão da autodeclaração ou afirmação da identidade de gênero ou orientação sexual, como a suposta “cura gay”.

É garantida à população LGBTI privada de liberdade o acesso à Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, previsto na Portaria do Ministério da Saúde n 2.836/2011 em conformidade com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP (Portaria Interministerial nº 1/2014), sendo esse Processo garantido pelo Sistema Único de Saúde – SUS.



Nem todas as pessoas transexuais, travestis e intersexuais desejam realizar a hormonização (terapia hormonal) ou outras intervenções corporais, sendo a identidade de gênero unicamente pessoal e independente de validações externas. No entanto, a possibilidade de acesso ao procedimento deve ser garantida a quem a demandar.

- **Acesso à assistência religiosa:**

A pessoa autodeclarada LGBTI deverá ter acesso à assistência religiosa e ter respeitada sua opção de objeção a receber visita de qualquer representante ou participação de culto religioso, se assim o desejar e de forma condicionada à sua expressa anuência (art. 11, IV, da Resolução CNJ nº 348/2020).

- **Direito à autodeterminação e dignidade:**

A pessoa autodeclarada LGBTI deve ter garantida a utilização de vestimentas e demais acessórios ou caracteres secundários que estejam de acordo com sua expressão de gênero (art. 11, IV, da Resolução CNJ nº 348/2020):

- **A) A garantia aos homens transexuais do direito de utilizar vestimentas socialmente lidas como masculinas e acessórios para a compressão de mamas como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero;**

- **B) A garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas lidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero; e**
- **C) A garantia às pessoas intersexo do direito de utilizar vestimentas e o acesso controlado a utensílios que preservem sua identidade de gênero autorreconhecida;**

- **Direito às visitas:**

As visitas sociais à pessoa LGBTI deverão ser realizadas em espaços apropriados, considerando o respeito à privacidade e integridade das pessoas e de modo a resguardar a não discriminação também de visitantes autodeclarados/as LGBTI. Com relação às visitas íntimas, essas deverão ser realizadas em igualdade de condições para a pessoa autodeclarada LGBTI em comparação com as demais pessoas em privação de liberdade, inclusive em relação aos/às cônjuges ou companheiros/as que estejam custodiados no mesmo estabelecimento prisional (art.11, v - Resolução CNJ nº 348/2020). Além disso, a revista aos/às visitantes não deve ser vexatória ou, ainda, não deve ser realizado procedimento diferenciado em virtude da relação com a população LGBTI



Os espaços de vivência específicos para a pessoa autodeclarada LGBTI não devem ser utilizados para aplicação de sanção disciplinar ou qualquer outra forma de castigo (art. 11, VI, a). Além disso, é vedada a transferência compulsória entre ambientes como forma de sanção, punição ou castigo em razão da condição de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI (art. 11, VII, a).

3.4. Por fim, destaca-se o que compete aos Tribunais para que a Resolução CNJ nº 348/2020 seja efetivada:

1

- **Manutenção de cadastro atualizado de estabelecimentos com informações referentes à existência de unidades, alas, celas ou alojamentos específicos para essa população, de modo a direcionar as autoridades judiciais, quando necessário, à operabilidade das disposições previstas na Resolução CNJ nº 348/2020;**

2

- **Fomento à realização de cursos destinados à qualificação e atualização funcional dos/as magistrados/as e serventuários/as sobre a garantia de direitos da população LGBTI.**



**Acesse o código QR
e conheça outras
publicações do Programa
Fazendo Justiça**



FAZENDO JUSTIÇA

